



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

SECRETARIA DO PLENO
Certifico e dou fé que a presente decisão foi
Publicada no Boletim Oficial do TCE-TO
nº 448 de 16/03/11, fls. 11/12 com
data de circulação em 16/03/11.
938635
Assinatura/Matrícula

TCE - TO

Fls. _____

ACÓRDÃO Nº 085 /2011 – TCE/TO – 2ª Câmara

1. Processo nº: 01510/2009
2. Apenso nº: 06844/2009
3. Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2008
4. Responsáveis: Mariosete Gonçalves dos Santos, ex-Presidente
Leônidas Gonçalves Lima, Responsável pelo Controle Interno em 2008
5. Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
6. Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
7. Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
8. Advogado: Não atuou

Ementa: Câmara Municipal. Prestação de Contas. Exercício de 2008. Ordenador de Despesas. Irregulares. Constatação de irregularidades quando da realização de auditoria. Apreciação em conjunto. Acolher o Relatório de Auditoria. Aplicação de multa. Publicação da decisão. Encaminhamento ao Cartório de Contas e a Coordenadoria de Protocolo Geral.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de nº 01510/2009, que versam sobre prestação de contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, sob a responsabilidade do Senhor Mariosete Gomes dos Santos, ex-Presidente e Ordenador de despesa, referente ao exercício financeiro de 2008. Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 06844/2009, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008, e

Considerando que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

Considerando que no processo em epígrafe apurou-se descumprimento da norma legal e constitucional;

Considerando que foram apensados a esta prestação de contas os autos de nº 06844/2009, referente a auditoria realizada na Câmara Municipal, no período de janeiro a dezembro de 2008 e que as impropriedades não sanadas estão sendo analisadas no bojo desta prestação de contas;

Considerando que os responsáveis foram devidamente citados para o exercício constitucional do contraditório e da ampla defesa;

Considerando os Pareceres nºs 3.195/2010 e 34/2011, fls. 58/67, do Corpo Especial de Auditores e do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, respectivamente;

Considerando tudo mais que dos autos consta:

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, inciso III, “b” e 88 da Lei 1.284/2001 c/c art. 295, XIII do Regimento Interno, em:

J.3. *Luz*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01510/2009
Apenso nº: 06844/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2008
Responsáveis: Mariosete Gonçalves dos Santos, ex-Presidente
Leônidas Gonçalves Lima, Responsável pelo Controle Interno em 2008
Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

9.1. acolher os termos do Relatório de Auditoria nº 052/2009, do período de janeiro a dezembro de 2008, constante do Processo de nº 06844/2009;

9.2. julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2008, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, "b" da Lei 1.284/2001;

9.3. aplicar multa ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Ordenador de Despesas e ex-Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para os itens 1, 2 e 5 do Voto; R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os itens 3 e 4 do Voto e R\$ 300,00 (trezentos reais) para os itens 6, 7 e 8 constantes do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.4. aplicar multa ao Senhor Leônidas Gonçalves Lima, Responsável pelo Controle Interno de Lavandeira - TO, no exercício de 2008, no valor total de 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os itens 1, 2 e 5 do Voto; R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os itens 3 e 4 do Voto e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os itens 6, 7 e 8 constantes do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

9.5. determinar ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho no sentido de regularizar com urgência, as falhas apontadas nestas contas;

9.6. determinar a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, para que tomem conhecimento;

9.7. determinar a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

9.8. determinar o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada;

9.9. autorizar desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

Processo nº: 01510/2009
Apenso nº: 06844/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2008
Responsáveis: Mariosete Gonçalves dos Santos, ex-Presidente
Leônidas Gonçalves Lima, Responsável pelo Controle Interno em 2008
Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

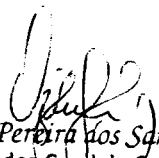
9.10. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

9.11. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS, Sala das Sessões da Segunda Câmara, em Palmas, Capital do Estado, aos **15** dias do mês de março de 2011.


Cons. Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Presidente - 2ª Câmara

Relator


Oziel Pereira dos Santos
Procurador Geral de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

Processo nº: 01510/2009
Apenso nº: 06844/2009
Classe de Assunto: II – Prestação de Contas do Ordenador e Auditoria do exercício 2008
Responsáveis: Mariosete Gonçalves dos Santos, ex-Presidente
Leônidas Gonçalves Lima, Responsável pelo Controle Interno em 2008
Entidade: Câmara Municipal de Lavandeira – TO
Relator: Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Representante do MP: Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes
Advogado: Não atuou

RELATÓRIO Nº 046/2011

Tratam os presentes autos da prestação de contas da Câmara Municipal de Lavandeira-TO, sob a responsabilidade do Senhor Mariosete Gomes dos Santos, ex-Presidente e Ordenador de Despesa, referente ao exercício financeiro de 2008. As contas foram apresentadas a este Tribunal em 02/03/2009.

Encontra-se apenso o processo de auditoria nº 06844/2009, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

Foram os autos encaminhados à Quarta Diretoria de Controle Externo Municipal, a qual, após a análise realizada, apresentou o Relatório nº 044/2009, fls. 28/41.

Por meio do Despacho nº 101/2010, fls. 44/45, os autos foram convertidos em diligência. Os responsáveis deixaram transcorrer *in albis*, conforme Certificado de Revelia nº 020/2010/RELT4/CODIL, fls. 56.

O Corpo Especial de Auditores manifestou-se por meio do Parecer nº 3.195/2010, fls. 58/64, do ilustre Auditor Adauton Linhares da Silva, concluindo da seguinte forma: **“Por todo o exposto, e com fundamento nos artigos 1º, inciso II, 10, inciso I, 85, III, b, c e e, § 2º, 88, todos da Lei Estadual nº 1.284/2001, de 17.12.2001, e da Instrução Normativa – TCE nº 02/2003, de 12.02.2003, este Membro do Corpo Especial de Auditores manifesta o seu entendimento de que poderá o Colendo Tribunal de Contas do Estado do Tocantins: 1. Julgar Irregulares as Contas Anuais do Ordenador de Despesas do Poder Legislativo do município de Lavandeira – TO, referentes ao exercício de 2008; 2. Aplicar multa no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. Mariosete Gonçalves dos Santos – Ordenador de Despesas e solidariamente a Leônidas Gonçalves de Lima – Responsável pelo Controle Interno, e Eduardo Silva Amorim – Responsável pela Contabilidade, referente às irregularidades não elididas, constantes do documento Despacho nº 101/2010 (fls. 44/45), com fundamento do art. 39, inciso II, da Lei Estadual nº 1.284/2001 c/c art. 159, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal; 3. Determinar ao Poder Legislativo Municipal a adoção de providências visando evitar a ocorrência de deficiências semelhantes às apontadas no Relatório nº 022/2009, da 4º Diretoria de Controle Externo...”**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

O Ministério Público junto a esta Corte de Contas, em Parecer nº 34/2011, fls. 65/67, do eminente Procurador de Contas José Roberto Torres Gomes, concluiu que: **“Ante o exposto, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, com fulcro no artigo 148, inciso I, da Lei nº 1.284/2001, opina pela IRREGULARIDADE das contas relativas ao exercício de 2008, prestadas pelo senhor Mariosete Gomes dos Santos – presidente da Câmara Legislativa do município de Lavandeira, nos termos do artigo 85, inciso III, da Lei 1.284/2001”**. (original sem destaques)

Conforme informação e documentos do Sistema de Controle de Processos, fls. 68/71, não tramita neste Tribunal Processo e/ou Expediente que possa influenciar na análise e no julgamento destas contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

VOTO

Conforme Instrução Normativa TCE/TO nº 006/2008, os processos auxiliares tramitarão junto à prestação de contas anual dos ordenadores, para subsidiarem a instrução das mesmas. Está apenso a esta prestação de contas, o processo de auditoria nº 06844/2009, referente ao período de janeiro a dezembro de 2008.

Em face das irregularidades registradas, os responsáveis foram devidamente citados, conforme Despacho nº 101/2010, fls. 44/45, para sanar as irregularidades constantes deste processo e deixaram transcorrer *in albis*, conforme Certificado de Revelia nº 020/2010/RELT4/CODIL, fls. 56.

Da análise dos autos, verifico as seguintes irregularidades:

1. Déficit de execução orçamentária na ordem de R\$ 121.411,26, em desacordo com o art. 167, II da Constituição Federal; art. 48, "b" da Lei 4.320/64 e art. 4º, I, "a" e 9º da Lei Complementar nº 101/2000, representando 77,19% da receita recebida;
2. Déficit financeiro no valor de R\$ 136.377,59, em desacordo com os arts. 104, 105 e 106 da Lei 4.320/64;
3. Os gastos com a Folha de Pagamento da Câmara Municipal não obedeceu ao limite estabelecido no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal, tendo sido 104,15%;
4. O total da despesa do Poder Legislativo foi de 8,25%, ultrapassando o limite legal estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.
5. Admissão de pessoal sem Concurso Público, desobedecendo ao art. 37, II da Constituição Federal;
6. Não implantação do almoxarifado, descumprindo o art. 106, III da Lei 4.320/64;
7. Despesas realizadas sem prévio empenho, em desacordo com o art. 60 da Lei 4.320/64;
8. Classificação orçamentária imprópria da despesa, em desobediência ao art. 12 §§ 1º a 6º e art. 13 da Lei nº 4.320/64 e Portaria Interministerial nº 163/2001;

Acerca do julgamento das contas, estabelece o art. 85, III, alíneas "b" e 88 da Lei Orgânica deste Tribunal, que:

"Art. 85. As contas serão julgadas:

III - irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE - TO

Fls. _____

(...)

b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial”;

“Art. 88. Quando julgar as contas irregulares, havendo débito, o Tribunal condenará o responsável ao pagamento da dívida atualizada monetariamente, acrescida dos juros de mora devidos, aplicando-lhe ainda a multa prevista no art. 38 desta Lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo hábil à respectiva ação de execução.

Parágrafo único. Não havendo débito, mas comprovada qualquer das ocorrências previstas nas alíneas “a”, “b” e “e” do inciso III, do art. 85, o Tribunal aplicará ao responsável a multa prevista no inciso I do art. 39 desta Lei”.

Em face do exposto, **VOTO** no sentido de que este Tribunal acate as providências abaixo mencionadas, adotando a decisão, sob a forma de Acórdão, que ora submeto a esta Segunda Câmara:

1. acolha os termos do Relatório de Auditoria nº 052/2009, do período de janeiro a dezembro de 2008, constante do Processo de nº 06844/2009;

2. julgue irregulares as contas da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2008, com fundamento nos arts. 10, I e 85, III, “b” da Lei 1.284/2001;

3. aplique multa ao Senhor Mariosete Gonçalves dos Santos, Ordenador de Despesas e ex- Presidente da Câmara Municipal de Lavandeira - TO, referente ao exercício de 2008, no valor total de R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais), sendo R\$ 1.000,00 (mil reais) para os itens 1, 2 e 5 do Voto; R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os itens 3 e 4 do Voto e R\$ 300,00 (trezentos reais) para os itens 6, 7 e 8 constantes do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;

4. aplicar multa ao Senhor Leônidas Gonçalves Lima, Responsável pelo Controle Interno de Lavandeira - TO, no exercício de 2008, no valor total de 2.450,00 (dois mil e quatrocentos e cinquenta reais), sendo R\$ 500,00 (quinhentos reais) para os itens 1, 2 e 5 do Voto; R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para os itens 3 e 4 do Voto e R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para os itens 6, 7 e 8 constantes do Voto, consoante os termos do art. 39, II da Lei nº 1.284/2001 c/c art. 159, II do Regimento Interno deste Tribunal, com fixação do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da multa à conta do Fundo de Aperfeiçoamento e Reequipamento Técnico do Tribunal de Contas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

TCE – TO

Fls. _____

5. determine ao gestor do ente auditado, tendo em vista o princípio da continuidade da administração pública, o máximo empenho no sentido de regularizar com urgência, as falhas apontadas nestas contas;

6. determine a remessa de cópia do Relatório, Voto e Decisão aos responsáveis e ao atual gestor, para que tomem conhecimento;

7. determine a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas, nos termos do art. 341, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, para que surta os efeitos legais necessários;

8. determine o envio dos autos ao Cartório de Contas deste Tribunal para as providências de sua alçada;

9. autorize desde logo, nos termos do art. 96, inciso II, da Lei 1.284, de 17 de dezembro de 2001, a cobrança judicial da dívida caso não atendida a notificação;

10. após as formalidades legais remeter os autos à Diretoria Geral de Controle Externo para proceder aos devidos assentamentos, visando subsidiar o planejamento e execução das atividades de controle externo do Tribunal de Contas na sua área de atuação;

11. em seguida, encaminhar à Coordenadoria de Protocolo Geral para as devidas providências.

SALA DAS SESSÕES, em Palmas, Capital do Estado do Tocantins, aos **15** dias do mês de março de 2011.


Conselheiro Napoleão de Souza Luz Sobrinho
Relator